

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000356/93.13  
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.216  
RECURSO Nº : 116.269  
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E VETERIN. LTDA  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

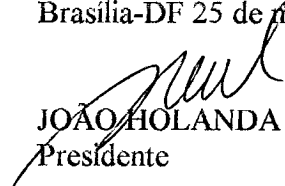
Guia de Importação emitida após a chegada da mercadoria em território nacional, porém antes do início do despacho aduaneiro. Inaplicável a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, cabível a do inciso VI do mesmo artigo.


Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer devida a multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 25 de maio de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro : FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.269  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.216  
RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME FARMECÊUTICA E VETERIN.  
LTDA  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho, em 01/03/93, equipamentos identificados como urofluxômetros, cobertos pelo conhecimento aéreo emitido em 21.01.93 e tendo o veículo transportador chegado em 25.01.93. Uma vez que a Guia de Importação para os mesmos foi emitida em 11.02.93, considerou, o auditor que procedeu a conferência, que o importador infringiu os incisos II e VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro e, considerando o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo artigo, intimou a empresa a recolher, através de D.C.I., a multa do inciso II. Não tendo o contribuinte atendido à intimação, foi lavrado o Auto de Infração para formalizar a exigência.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência por entender que o fato tipifica a infração prevista no inciso VI, porém não a do inciso II, e requer seja a exigência feita com base naquele inciso.

A Autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada;

“Inexistindo Guia de Importação no momento da entrada da mercadoria no Território Nacional, fica caracterizada a infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro 85”.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho insistindo no argumento de que não ocorreram simultaneamente duas infrações, pois quando submeteu a despacho a mercadoria o fez com a D.I. instruída na respectiva Guia de Importação.

É o relatório. *VF*

RECURSO Nº : 116269  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.216

## VOTO

Assiste razão à Recorrente. Não há como considerar a importação de que se trata como realizada ao desamparo de guia. A guia existe, foi emitida pelo órgão competente para fazê-lo e acoberta as mercadorias submetidas a despacho.

O autor do feito, ao falar sobre a impugnação, menciona Roosevelt Baldomir Sosa e sua obra “Comentários à Lei Aduaneira”.

No parecer que fundamenta e integra a decisão recorrida, o parecerista transcreve as menções àquele autor e considera que o “ato de importar consoma-se com a entrada da mercadoria estrangeira em Território Nacional, pois a lei define essa entrada como fato gerador do Imposto de Importação”, e, “inexistindo Guia de Importação no momento da entrada da mercadoria em Território Nacional, inegavelmente, ocorre a subsunção do fato à norma (art. 526 II, importar sem guia).

A respeito, considere-se os comentários do mesmo autor, na mesma obra :

“.....a palavra “entrada” é, em si, imprecisa.

O sobrevôo, apenas, de uma aeronave pelo território nacional caracteriza a obrigação fiscal gerada pela entrada dele na fronteira política ?

Os efeitos contidos em embarcações destinadas a portos de outras nações estão abrangidos pela obrigação uma vez que a embarcação aportou, em escala, em território nacional, tendo portanto “entrado” ?

.....  
.....

A “entrada” de mercadoria no território nacional, por efeitos jurisdicionais, implica a ação aduaneira em nível de controle, isto é, como política aduaneira. Num segundo momento a expressão “entrada” está a significar um processo de admissão aduaneira, processo de cunho nitidamente tributário, pois seu fim é a nacionalização precedida da satisfação do imposto devido. Aqui a matéria é fiscal, lançadora, no âmbito do exercício do poder vinculado.

A obrigação fiscal só se define com a apresentação da declaração a que alude o art. 44 do Decreto-lei nº 37/66,...

É a data da declaração que supre a imprecisão do fenômeno entrada para efeitos de considerar-se ocorrido o fato gerador da obrigação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116269  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.216

De qualquer forma, a operação de importação não é um ato simples, mas operação complexa que se inicia com a fase negocial e se completa ou com a nacionalização, ou por outras formas legalmente previstas (reexportação, conclusão de trânsito aduaneiro, etc,...).

Ao direito pátrio repugna a aplicação extensiva de norma punitiva. Ao submeter a despacho a mercadoria para fins de nacionalização (quando, então, se concluiria a operação de importação), apresentou, o importador, guia de importação referente à mercadoria.

Não se pode, pois, dizer que ocorreu importação ao desamparo de guia.

Dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa do art.. 526, VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA